



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.717.140 - RS
(2017/0181599-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : NEIVA DOS SANTOS GOULART
ADVOGADOS : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157
GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA - DF031157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 168/STJ, *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.
2. O acórdão impugnado fez incidir no caso em análise o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do col. Supremo Tribunal Federal (AR 2.236), de que não cabe ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade.
3. No julgamento das Ações Rescisórias nº 5.311/RJ e 5.160/RJ, a eg. Segunda Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer prevalecer o novo entendimento da Corte acerca da matéria, em sentido diverso daquele adotado anteriormente pelo acórdão rescindendo.
4. Na oportunidade, destacou-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, reafirmando o teor de sua Súmula 343 (*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*), esclareceu que não é apropriado o manejo de ação rescisória para *"uniformização da jurisprudência"* (RE 590.809).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.717.140 - RS
(2017/0181599-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : NEIVA DOS SANTOS GOULART
ADVOGADOS : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157
GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA - DF031157

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pois, nos moldes da Súmula 168/STJ, *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"* (nas fls. 416/422).

A decisão embargada salientou que, *"não obstante aparentar em sua ementa que adota entendimento contrário ao da Corte, é certo que o aresto paradigma não reconheceu o cabimento de ação rescisória com fundamento em posterior modificação jurisprudencial da matéria, mas sim constatou que as instâncias ordinárias haviam acolhido entendimento que já havia sido superado por precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça, cassando-o"*, e que, apesar *"da redação de sua ementa, na prática, o aresto paradigma fez incidir ao caso que analisava o entendimento desta Corte de que somente é cabível a ação rescisória fundada em alegado desatendimento a jurisprudência já consolidada"* (nas fls. 416/422).

A agravante sustenta, de início, *"a efetiva existência de divergência, no âmbito das Câmaras componentes da 2ª Seção, inexistindo posicionamento consolidado acerca da viabilidade de manejo de rescisória, em decorrência de violação literal ao artigo 3º, parágrafo único, da LC nº 108/2001 e normas constitucionais que determinam a observância do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, tal como salientado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.207.071-RJ"* (na fl. 428).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, no mesmo passo, que, *"quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 746.837/RS, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 24/10/2016, restou anulado o acórdão proferido pelo TJ/RS em ação idêntica à em tela, afastando EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF"* (na fl. 428).

Logo, conclui que, *"tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, vem dando ênfase à manutenção da integridade do sistema normativo, relativizando a força do Enunciado da Súmula nº 343/STF em razão de bem reconhecidamente maior: a força vinculante dos precedentes dos Tribunais de Superposição"*.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno, fazendo prevalecer o entendimento exposto no acórdão paradigma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação sustentando, de início, que *"a parte adversa esta sistematicamente abusando do direito de litigar, com incansável interposição de recursos, com o único objetivo de tumultuar o feito e retardar o trânsito em julgado do feito, que busca rescindir julgado, com fundamento em mudança de orientação jurisprudencial, pilar sobre o qual não é cabível a ação rescisória"*.

Ao final, requer seja *"majorada de modo exemplar, a verba honorária sucumbencial (já fixada em R\$ 4.500,00 - na fl. 330), conforme disposto no art 85, § 1º, do NCPC"* (nas fls. 437/440).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.717.140 - RS
(2017/0181599-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : NEIVA DOS SANTOS GOULART
ADVOGADOS : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157
GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA - DF031157

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de divergência foram opostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra o v. acórdão da eg. Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO "CESTA ALIMENTAÇÃO". ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. ADVOGADO A FAVOR DE QUEM FORAM FIXADOS HONORÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória visando a rescisão de acórdão do TJ/RS que condenou a entidade de previdência privada à incorporação da rubrica denominada "cesta-alimentação" em provento de suplementação de aposentadoria.

2. Segundo a orientação desta Corte, firmada na esteira da Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial. Precedentes.

3. Para a aferição da incidência da Súmula 343/STF, deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, sendo irrelevante o trânsito em julgado em momento ulterior, quando postergado em razão da interposição de recursos excepcionais cujo mérito não foi analisado. Precedentes.

4. "A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele" (AR 5.160/RJ, 2ª Seção, DJe de 18/04/2018).

5. *O advogado não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação rescisória ajuizada sob fundamentos que só alcançam a relação jurídica formada entre as partes da demanda originária. Precedente da 2ª Seção.*

6. *Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o agravante não impugna a orientação jurisprudencial aplicada na decisão unipessoal, demonstrando que é outro o entendimento adotado pela Corte, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida.*

7. *Agravo interno não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

(AgInt no REsp 1.717.140/RS, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe de 22/03/2019)

A parte embargante sustentou que a divergência jurisprudencial está caracterizada na hipótese, pois, enquanto o acórdão embargado sustenta que *"a alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória"*, o aresto paradigma adota o entendimento de que é cabível a ação rescisória nesses casos, pois não é *"admissível que prevaleça entendimento contrário à jurisprudência pacificada nas Cortes de Controle"* (na fl. 385).

O aresto paradigma exhibe a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO ART. 3º DA LC 108/2001. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, a despeito das disposições da Súmula 343/STF, não é admissível que prevaleça entendimento contrário à jurisprudência pacificada das Cortes de controle, ainda que consolidada posteriormente à prolação da sentença rescindenda.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 986.229/RS, **Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 04/04/2018)

Contudo, como já alinhavado na decisão agravada, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.

Com efeito, o acórdão embargado fez incidir no caso em análise o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do col. Supremo Tribunal Federal, de que não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos.

Deveras, no julgamento das Ações Rescisórias nº 5.311/RJ e 5.160/RJ, a eg. Segunda Seção desta Corte (por sugestão desta relatoria, antes de haver assumido a Corregedoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça no período de 21/9/2017 a 25/09/2018), consolidou entendimento no sentido de ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer prevalecer o novo entendimento da Corte acerca da matéria consolidado em sentido diverso daquele adotado anteriormente pelo acórdão rescindendo. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.311/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, Rel. p/ acórdão Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe de 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes. (AR 5.160/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018)

Na oportunidade, destacou-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, reafirmando o teor de sua Súmula 343 (*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*), esclareceu que não é apropriado o manejo de ação rescisória para "uniformização da jurisprudência", nos moldes da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência".

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590809, Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

Outrossim, enfatizou-se que a Suprema Corte entende não caber ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior modificação do entendimento do Tribunal sobre a matéria, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos. Confira-se a ementa do julgado:

Agravo regimental em ação rescisória. Negativa de seguimento da ação. Ofensa a literal disposição de lei. Revisão geral anual. Indenização pelo Poder Público. Tema com repercussão geral reconhecida. Suspensão do feito para aguardar possível modificação da jurisprudência da Corte. Burla ao prazo bienal de propositura da ação rescisória. Agravo não provido. 1. Os agravantes buscam dar formato condicional à ação rescisória, fundados na expectativa de que haja modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo a agasalhar o pedido indenizatório por eles formulado. Impossibilidade. 2. A agressão ao ordenamento jurídico, para os fins previsto no art. 485, V, do CPC, há que ser minimamente comprovada no momento do ingresso da ação, sob pena de desvirtuar-se a regra de cabimento. Não se admite a movimentação especulativa da máquina judiciária, calcada na mera expectativa da parte de que o entendimento jurisprudencial venha a ser reformulado em momento futuro a seu favor. O pedido de suspensão do feito já no seio da petição inicial denota o intento de alargamento do prazo de decadência da ação rescisória.

3. Nem mesmo eventual alteração jurisprudencial que ocorra com o julgamento do RE nº 565.089/SP, em sede de repercussão geral, terá o condão de interferir no pleito rescisório, uma vez que, em julgado recente, proferido nos autos do RE nº 590.809/RS, esta Corte se posicionou no sentido de que é irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343. 4. Agravo não provido.

*(AR 2236 AgR, Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO PUBLIC 08-06-2015)*

A atual jurisprudência desta Corte não destoa desse entendimento. Confira-se, a título de exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção.

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF.

Precedentes.

4. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.

5. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito dele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

6. No caso, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, atraindo a incidência da Súmula nº 343/STF.

7. Na hipótese, houve efetiva discussão quanto à natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

8. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.704.273/RS, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe de 23/05/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE AQUELE QUE FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO E O ADVOGADO EM FAVOR DE QUEM CONSTITUÍDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 343 DO STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Em recente julgamento realizado pela Segunda Seção desta Corte, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AR nº 5.160/RJ, de relatoria do em. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, foi firmado o entendimento de que o advogado não possui legitimidade passiva para integrar ação rescisória, porque não tem vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando, assim, interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.

3. A alteração jurisprudencial quanto a inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada foi posterior à manifestação que se pretende desconstituir e, assim, não autoriza o manejo da ação rescisória, nos exatos termos do enunciado nº 343 da súmula do STF, a qual tem sido reiteradamente aplicada pelo STJ, inclusive pela Corte Especial, para obstar o cabimento de ação rescisória com fundamento em violação de lei, se a interpretação dada tiver sido razoável na época em que proferida a decisão alvo da rescisória.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.703.626/RS, **Rel. Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 20/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ADVOGADO A FAVOR DE QUEM FOI FIXADA VERBA HONORÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 3. CESTA-ALIMENTAÇÃO. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. O advogado em favor de quem foram arbitrados honorários sucumbenciais na ação rescindenda é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação rescisória.

3. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, "a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

3.1. Não há erro de fato capaz de justificar a propositura de ação rescisória quando a questão foi devidamente debatida na ação originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.158.413/RS, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018)

Dessa forma, o entendimento exposto na ementa do acórdão paradigma aparenta referir-se a caso isolado ou, mais provavelmente, como se verá, a mera inexatidão na redação.

Ora, a divergência que autoriza a modificação do julgado se dá quando é o próprio acórdão embargado que destoa da jurisprudência da Corte, e não quando o aresto paradigma aparenta acolher entendimento isolado.

Ademais, examinando-se com mais atenção o aresto paradigma, registra-se que, no caso ali examinado, a decisão rescindenda (posterior) havia adotado entendimento que já se encontrava superado pela jurisprudência consolidada (anterior) por esta Corte, caso diferente do que é examinado nesta oportunidade, em tese, de cabimento da ação rescisória. Confira-se o seguinte trecho do aresto:

"Com efeito, consoante se extrai dos autos, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 27.11.2014, portanto, posterior à alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, consoante entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.207.071/RJ (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe de 08/08/2012)."

Assim, não obstante aparentar em sua ementa que adota entendimento contrário ao da Corte, é certo que o aresto paradigma não reconheceu o cabimento de ação rescisória com fundamento em posterior modificação jurisprudencial da matéria, mas sim constatou que as instâncias ordinárias haviam acolhido entendimento que **já havia sido superado** por precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça, cassando-o.

Dessarte, na prática, o aresto paradigma fez incidir no caso que analisava o entendimento desta Corte de que somente é cabível a ação rescisória fundada em alegado desatendimento a jurisprudência já consolidada.

Logo, nos moldes da Súmula 168/STJ, *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0181599-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.717.140 / RS**

Números Origem: 00520313120168217000 00804468720178217000 01569945620178217000
02487958720168217000 1569945620178217000 16714210220078213001
2487958720168217000 520313120168217000 70068418375 70070386016
70073163313 70073928798 804468720178217000

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
EMBARGADO : NEIVA DOS SANTOS GOULART
ADVOGADOS : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157
GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA - DF031157

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : NEIVA DOS SANTOS GOULART
ADVOGADOS : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157
GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA - DF031157

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.